



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013453-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. DE COMP. EMP. E DE CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 3ª E 6ª RAJS DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0013453-91.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara Reg. de Comp. Emp. e de Conf. Rel. À Arb. do Foro Esp. das 3ª e 6ª Rajs de Ribeirão Preto

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Interessados: H. B. dos S. e M. B. I. e C. de T. Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.997

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DANOS MORAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em exame

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Ribeirão Preto, que recusam a competência para o julgamento da “ação de cobrança de indenização por rescisão do contrato de representação comercial e danos morais” proposta por B. R. C. Ltda contra H. B. dos S. contra M. B. I. E C. de T. Ltda..

II. Questão em discussão

2. Competência da Vara Empresarial para processar e julgar ações oriundas de contrato de representação comercial, considerando as disposições da Resolução nº 877/2022 e da Resolução nº 920/2024, ambas deste Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº 623/2013, que foi ampliada pela Resolução nº 920/2024, publicada no DJe de 07/03/2024, para incluir as ações fundadas em contrato de representação comercial. Embora o tema não esteja previsto na Resolução nº 877/2022, que define a competência das Varas Empresariais das 3ª e 6ª RAJs, é necessário preservar a simetria entre as hipóteses de competência das Varas Empresariais e das Câmaras Empresariais.

IV. Dispositivo

4. Declaração de competência do I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – RAJs (suscitante).

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, II; Resolução

nº 877/2022, arts. 1º a 8º, Resolução nº 623/2013 e Resolução nº 920/2024, todas do TJSP; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34; Lei nº 4.886/65.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – RAJs (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Ribeirão Preto, que recusam a competência para o julgamento da “ação de cobrança de indenização por rescisão do contrato de representação comercial e danos morais” (processo nº 1017779-14.2025.8.26.0506) proposta por H. B. dos S. contra M. B. I. E C. de T. Ltda.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 1ª Vara Cível (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos à Vara Empresarial, sob o argumento de que a ação versa sobre contrato de representação comercial, cuja matéria seria de competência da Vara especializada (fls. 124 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – RAJs (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que o caso versa sobre contratação de prestação de serviços entre os litigantes, em razão do compromisso firmado para o desenvolvimento de atividades específicas, cuja matéria não se insere nas hipóteses de competência da Vara Empresarial previstas no art. 3º da Resolução nº 877/2022, cujo rol é taxativo e não admite interpretação extensiva, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Acrescentou que as questões relativas ao cumprimento de obrigações são de competência do Juízo Cível, conforme art. 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 128/132 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os magistrados recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – RAJs (suscitante), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência da Vara Regional Empresarial e de Conflito relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias está prevista na Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, disponibilizada no DJE em 16/09/2022.

Confira-se:

Artigo 2º - Fica criada, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, classificada em entrância final, a Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias, com o respectivo Ofício Judicial e cargo de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias.

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Artigo 6º - Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas varas das comarcas das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas na competência das Varas Regionais acima referidas.

Logo, compete à Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem o julgamento das ações oriundas das 3ª e 6ª RAJs que versem sobre matéria societária, propriedade industrial e concorrência desleal, franquia, falência, recuperações judiciais e extrajudiciais (incluídas as ações penais correspondentes), bem como de ações decorrentes da Lei de Arbitragem e ações referentes à sociedade anônima de futebol.

Por outro lado, o art. 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo define a competência residual das Varas Cíveis.

Na origem, cuida-se de “ação de cobrança de indenização por rescisão do contrato de representação comercial e danos morais” ajuizada por H. B. dos S. contra M. B. I. E C. de T. Ltda..

O autor afirma ter prestado serviços como representante comercial autônomo para a empresa ré entre 2018 e 2023, alegando que a rescisão do contrato ocorreu sem justa causa e sem o pagamento da indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65 e das comissões devidas sobre vendas realizadas durante a pandemia da Covid-19. Ressalta sua condição de vulnerabilidade, em razão da idade avançada e problemas de saúde, agravada pela ausência de recolhimentos previdenciários. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, com juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios (fls. 01/07 dos autos principais).

De fato, a relação jurídica entre as partes está constituída em contrato de representação comercial, regido pela Lei nº 4.886/1965, e os valores pleiteados pelo autor são provenientes desse pacto. Embora referida legislação não esteja prevista no rol de competência das Varas Empresariais da 3ª e 6ª RAJs, é necessário manter a simetria entre as hipóteses de competência dessas Varas e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Diante disso, verifica-se que a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº 623/2013, foi ampliada pela Resolução nº 920/2024, publicada no Dje de 07/03/2024, pg. 3, para incluir as ações relativas à associação anônima de futebol (art. 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021), representação comercial, contratos de distribuição e concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (Lei 6.279/79 - Lei Ferrari).

Sendo assim e diante da necessidade de preservar a simetria entre as Varas Empresariais e a Câmara Empresarial, esta relatoria revisa o posicionamento anteriormente adotado em caso semelhante com o objetivo de declarar a competência das Varas Empresariais para ações envolvendo contrato de representação comercial.

Portanto, de rigor o reconhecimento da competência do I. Juízo suscitante para o julgamento da ação de origem.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – RAJs, ora suscitante.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica